SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094381 - SP (2026/0172585-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* ao fundamento de que o ato impugnado no Tribunal de Justiça foi proferido monocraticamente, inexistindo deliberação colegiada prévia.
2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006. Alegação defensiva de impedimento de acesso a elementos de investigação e de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.
3. Submissão do agravo regimental à Turma, com proposta de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, quando o ato impugnado é decisão monocrática da Corte de origem.
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o writ.

Documento eletrônico VDA59043271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 64083056-00c1-4c53-a837-b96506032167

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da jurisdição na instância antecedente; a impetração contra decisão monocrática da Corte de origem, sem prévia deliberação colegiada em agravo regimental, inviabiliza o conhecimento, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.
7. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a mitigar a exigência de exaurimento da via ordinária.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 64083056-00c1-4c53-a837-b96506032167

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094381 - SP (2026/0172585-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* ao fundamento de que o ato impugnado no Tribunal de Justiça foi proferido monocraticamente, inexistindo deliberação colegiada prévia.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006. Alegação defensiva de impedimento de acesso a elementos de investigação e de suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Pedido de reconsideração ou submissão ao colegiado.

3. Submissão do agravo regimental à Turma, com proposta de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem o exaurimento da jurisdição na instância antecedente, quando o ato impugnado é decisão monocrática da Corte de origem.

Documento eletrônico VDA58806495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:59
Código de Controle do Documento: 374e2aef-90bd-4151-91e6-d6ba5208ea48

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente o writ.

III. Razões de decidir

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* pressupõe o exaurimento da jurisdição na instância antecedente; a impetração contra decisão monocrática da Corte de origem, sem prévia deliberação colegiada em agravo regimental, inviabiliza o conhecimento, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.

7. Inexistem argumentos novos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a mitigar a exigência de exaurimento da via ordinária.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS contra decisão, às fls.195-195, a qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* sob o fundamento de que a decisão impugnada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi monocrática, inexistindo deliberação colegiada prévia.

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso,a defesa alega, em síntese, que "a ilegalidade é manifesta porque a defesa constituída afirma ter sido impedida de acessar elementos já documentados da investigação, em aparente violação à Súmula Vinculante 14, justamente enquanto o paciente se encontrava preso"- fl. 201.

Salienta que: "A defesa não sustenta mera nulidade abstrata. Sustenta que a custódia cautelar, por sua natureza excepcional e provisória, exige controle judicial atual, concreto e competente"- fl. 202.

Sustenta, ainda, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Documento eletrônico VDA58806495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:59
Código de Controle do Documento: 374e2aef-90bd-4151-91e6-d6ba5208ea48

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a jurisdição desta Corte Superior é inaugurada com o esgotamento da via ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto impetrado *mandamus* contra decisão monocrática, inexistindo deliberação pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental.

Ilustrativamente:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal-CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Documento eletrônico VDA58806495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:59
Código de Controle do Documento: 374e2aef-90bd-4151-91e6-d6ba5208ea48

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:59
Código de Controle do Documento: 374e2aef-90bd-4151-91e6-d6ba5208ea48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.381 / SP

Número Registro: 2026/0172585-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002204820248260691 15014188920248260378 20913148520268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: f5fa4079-c227-4769-98cc-8536a593a707

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: f5fa4079-c227-4769-98cc-8536a593a707